



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 495, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 244-A da Lei nº 8.069, de 1990:

Art. 244-A

Pena: Reclusão de 06 a 12 anos e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas todos aqueles que facilitem ou estimulem, inclusive pela Internet, as práticas previstas no “caput”, bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual.

.....

§ 3º A União colaborará com os estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 4º As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo Poder Público, por meio de selo indicativo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso X do artigo 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Art. 5º

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A valorização da nossa identidade e dos nossos valores, como brasileiros, começa pela formação das crianças e dos adolescentes de hoje, que serão os adultos de amanhã. A partir de iniciativas como a CPI da Pedofilia, o Senado Federal foi desvendando um verdadeiro mercado relacionado à venda dos corpos e da dignidade dos futuros cidadãos brasileiros.

Cumpre, pois, promover as mudanças legislativas consideradas necessárias para proteger a integridade e o futuro individual e coletivo de crianças e adolescentes brasileiros.

Nesse sentido, este projeto propõe mudanças, nas esferas penal e administrativa, mediante a modificação de dispositivos pertinentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990) e na Política Nacional de Turismo (Lei n. 11.771, de 2008).

Quanto ao Estatuto, tais mudanças correspondem à ampliação da tipificação penal de facilitação de exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela internet, de maneira a que as penas mínima e máxima aumentam em dois anos.

O projeto estimula ainda a colaboração dos entes federativos, em campanhas de esclarecimento e combate dessa atividade, assim como o reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esses objetivos de esclarecimento e combate, mediante selo indicativo. São, portanto, mecanismos de incentivos a práticas cidadãs que resultem na colaboração com o Poder Público, no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Na Política Nacional de Turismo, a insere especialmente a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no campo do turismo.

Os aperfeiçoamentos ora sugeridos à atual legislação coordenam-se com as ações repressivas já em andamento, a exemplo da iniciativa de constituição do Centro Nacional de Proteção Online à Criança e ao Adolescente (Cenapol). O Cenapol reunirá dados, sobre os casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, pela rede mundial de computadores, concentrando as informações colhidas pelas polícias Federal, Civil e Militar e evitando duplicidades nas investigações.

Estimamos que a aprovação deste Projeto, com o aumento da pena, criará maior desestímulo ao delito penal da permitir a exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive por meio da Internet, bem como incentivará a divulgação de uma cultura que previna esse tipo de atividade, com a participação de instituições públicas e privadas, preservando o futuro e a dignidade das pessoas humanas de hoje e dos cidadãos de amanhã.

Assim, conto com a colaboração dos Senadores e Deputados para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA**Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 19/08/2011.